



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 266/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/07/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0674/94 A.I. : 1/331055

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : F. ARAGÃO FONTENELLE S/A

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS. Termo de Prorrogação de Fiscalização, lavrado após prazo estabelecido na legislação. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de infração n.º 1/331055, datado de 23/03/1994, lavrado sob a alegativa de que o contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais de aquisição de bens para o ativo imobilizado. O autuado não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela nulidade absoluta do processo.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 183/98, sugeriu a confirmação da decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 294/98 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Conforme se verifica nos autos, o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 23/12/93, quinta-feira, e o pedido de prorrogação efetivado em 22/02/1994, terça-feira, após o prazo legal de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, que terminava em 21/02/1994, segunda-feira.

Nestas condições os autuantes não observaram o previsto no artigo 726, parágrafo 1º do Decreto n.º 21.219/91.

Sendo assim, não merece reparos a decisão da julgadora de 1ª Instância no sentido da nulidade do feito fiscal, conforme artigo 36 da Lei 12.732/96, em razão dos agentes do fisco desrespeitarem o comando estabelecido no artigo 726, parágrafo 1º do Decreto n.º 21.219/91, tendo como consequência o impedimento para a prática do ato, haja visto que o termo de prorrogação foi efetivado em desacordo com a legislação vigente.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **F. ARAGÃO FONTENELLE S/A**

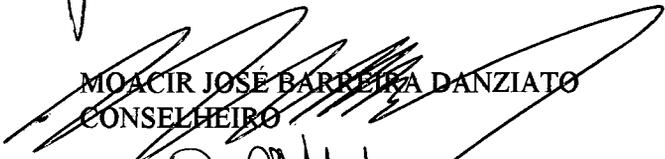
RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada pela 1ª Instância, face o impedimento dos agentes autuantes, tendo em vista a extemporaneidade do ato praticado, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de Maio de 1999.

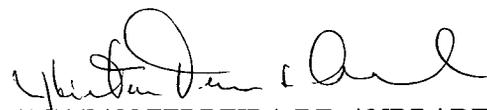

JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

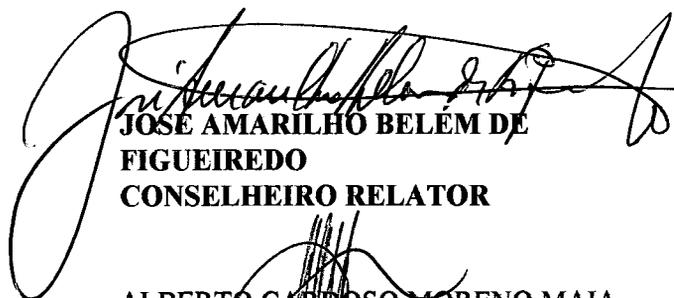

JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO

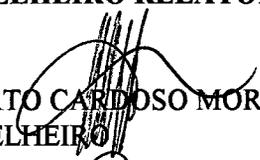

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO

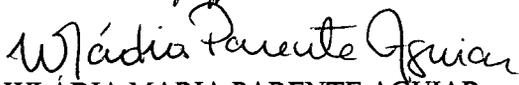

MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMARILHO BELÉM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


FCS DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO